# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209321 - PR (2024/0483553-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ANDRESSA BALLMANN |
| ADVOGADO | : | GUILHERME BRENNER LUCCHESI - PR050580 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se demonstrar atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou manifesta inépcia da denúncia.

2. A denúncia que, no âmbito de imputação de organização criminosa, individualiza, ainda que em tese, a contribuição concreta do acusado, indicando período, agentes, divisão de tarefas e atos específicos como assinatura de orçamento e participação em empresas de fachada, atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e afasta o trancamento da ação por inépcia.

3**.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60775768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f803b77-bd67-47af-993c-c20e4aa71851**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f803b77-bd67-47af-993c-c20e4aa71851**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209321 - PR (2024/0483553-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ANDRESSA BALLMANN |
| ADVOGADO | : | GUILHERME BRENNER LUCCHESI - PR050580 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se demonstrar atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou manifesta inépcia da denúncia.

2. A denúncia que, no âmbito de imputação de organização criminosa, individualiza, ainda que em tese, a contribuição concreta do acusado, indicando período, agentes, divisão de tarefas e atos específicos como assinatura de orçamento e participação em empresas de fachada, atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e afasta o trancamento da ação por inépcia.

3**.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRESSA BALLMANN contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a denúncia é inepta por imputar à agravante apenas a assinatura de um orçamento em 1º/10/2015 e a participação

Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904

societária em empresas do grupo, sem descrever função, estabilidade, permanência, vínculo com demais acusados ou coesão temporal dos fatos.

Aduz que a decisão agravada teria suprido, indevidamente, vício da peça acusatória ao correlacionar elementos que não constam da denúncia, e que não se pode considerar "prematuro" o trancamento quando a inicial não permite o exercício útil da defesa. Sustenta, ainda, identidade fático-processual com as corrés beneficiadas nos RHC n. 129.883/PR e n. 205.244/PR, nas quais se reconheceu a inépcia por ausência de descrição mínima da participação, estabilidade e permanência.

Requer o provimento do agravo regimental para, reformando a decisão agravada, dar provimento ao recurso ordinário e determinar o trancamento da Ação Penal n. 0003622-21.2018.8.16.0104 em relação à agravante.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações**

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

**dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.**

Na hipótese, a Corte estadual concluiu pela ausência de qualquer das hipóteses de trancamento da ação penal, assim fundamentando (e-STJ fls. 171/175 ):

> *Busca o Impetrante o trancamento da ação penal alegando, em síntese, a inépcia da denúncia.*
> *De início, ressalta-se que o trancamento do processo pela via estreita do Habeas Corpus é providência excepcional, somente admitida quando possa se verificar: (a) a demonstração inequívoca de que a conduta perpetrada não está tipificada penalmente; (b) a manifesta inépcia da denúncia; (c) a ausência nos autos de prova evidente da materialidade e de demonstrativos indiciários da autoria; (d) a falta de uma das condições de procedibilidade ou a presença de causa extintiva da punibilidade.*
> *(...)*
> *No caso, não se vislumbra a presença de nenhuma destas hipóteses.*
> *Inicialmente, transcreve-se a narrativa fática veiculada na denúncia, ao que interessa em relação à Paciente (mov. 1.1 – autos nº 0003622-21.2018.8.16.0104):*
> *'A partir de, pelo menos, o ano de 2012 até a presente data, em local não conhecido, os denunciados AUGUSTINHO STANG (KIKO), ANDREI RAFAEL STANG, THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG, ADRIANA BALMANN, ANDRESSA BALMANN, WENDY CAROLINA BERNARDI STANG, GEAN EDUARDO PINHEIRO, CRISLAINE BALLMANN, ANTONIO STANG, LOURECI STANG, ANA PAULA WESCINSKI BONIN, RICARDO FURLAN, RODIMAR MATTOS, RICARDO STANG, FÁBIO GAMBIN, GILMAR JOSÉ PERIN, ADELIDES MARIA PERIN, JOSÉ CARLOS BIEGER e GLAUCOS DE OLIVEIRA, com consciência e vontade para a prática do ilícito, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se entre si e possivelmente outros indivíduos ainda não identificados de maneira estável, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para o fim específico de cometer crimes contra a Administração Pública, Ordem Econômica e Meio Ambiente, a exemplo dos previstos no art. 4º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 8.137/1990 (crime de cartel); artigos 333 (corrupção ativa) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal; artigos 90 e 89 da Lei n.º 8.666/1993 (crimes licitatórios); artigos 54 e 60 da Lei n.º 9.605/98 (crimes ambientais), art. 1º, caput e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998 (lavagem de capitais), art. 2º, § 1º. Da Lei n.º 12.850/2013 (obstrução da investigação de infração penal de organização criminosa), entre outros, alguns deles punidos com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos. Tudo visando obter vantagens ilícitas decorrentes da regionalização e da fixação artificial dos preços do mercado licitatório de resíduos sólidos em diferentes Municípios da região Sudoeste e parte das regiões Oeste, Centro Ocidental e Centro-Sul do Estado do Paraná, dentre os quais está incluído o Município de Laranjeiras do Sul. Os denunciados AUGUSTINHO STANG (KIKO), ANDREI RAFAEL STANG, THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG, ADRIANA BALMANN, ANDRESSA BALMANN, WENDY KAROLINA BERNARDI STANG, ANTONIO STANG, LOURECI STANG, GEAN EDUARDO PINHEIRO, ANA PAULA WESCINSKI BONIN, RICARDO FURLAN, RODIMAR MATTOS, RICARDO STANG e FÁBIO GAMBIN vinculam- se ao GRUPO STANG, ao passo que os denunciados ADELIDES MARIA PERIN e GILMAR JOSÉ PERIN ao GRUPO PERIN, ambos atuantes no setor de resíduos sólidos na região Sudoeste,*

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

*Centro-Sul e Centro-Oriental do Estado do Paraná. Já o denunciado JOSÉ CARLOS BIEGER é técnico do IAP de Francisco Beltrão, ao passo que GLAUCOS DE OLIVEIRA é ex-estagiário do IAP de Curitiba, condição que os fez ter contato com processos de licenciamento ambiental do GRUPO STANG. Para melhor compreensão da atuação do grupo criminoso, passa-se a descrever a estrutura das empresas vinculadas aos delitos.*

*I – DO GRUPO STANG*

*O GRUPO STANG reúne as empresas SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO LTDA., QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., GOLFINHO COLETA DE RESÍDUOS DE LIXO LTDA. e ECO ROTAS TRANSPORTE LTDA. A SABIÁ ECOLÓGICO é a empresa operacional do grupo, detentora do aterro sanitário para o qual os resíduos sólidos não perigosos3 são destinados, localizado no Município de Nova Esperança do Sudoeste. Ela é a responsável pela execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos para a iniciativa privada e para os Municípios da região, sendo detentora de mais de 190 (cento e noventa) contratos administrativos. A SABIÁ ECOLÓGICO é comandada pelo investigado AUGUSTINHO STANG (KIKO) com o auxílio imediato de seu filho, ANDREI RAFAEL STANG, responsável por acompanhar a abertura e o desenvolvimento dos procedimentos de licitação nos Municípios e manter contato com outras empresas e com os servidores públicos municipais. A participação de ambos é ocultada pelo fato de não serem sócios da referida empresa. No entanto, os e-mails de ANDREI RAFAEL STANG, bem como suas comunicações telefônicas interceptadas mediante autorização judicial, confirmam que dentro da organização criminosa é um dos responsáveis por manter contato com os servidores públicos a fim de viabilizar as fraudes às licitações, assim como por oferecer a estes servidores vantagens indevidas para que beneficiem sua empresa: (...) A partir da virtual saída de AUGUSTINHO STANG e ANDREI RAFAEL STANG do quadro societário da empresa SABIÁ ECOLÓGICO, sua composição societária começou a passar por mudanças consecutivas. Primeiro, ingressaram na sociedade as filhas de AUGUSTINHO STANG, as denunciadas WENDY KAROLINA BERNARDI STANG e THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG. Posteriormente, foi a vez da esposa de AUGUSTINHO, a também denunciada ADRIANA BALMANN. Finalmente, desde 30/10/2017, a empresa SABIÁ ECOLÓGICO passou ser empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) que tem como sócia a ora denunciada THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG. (...) Outra das empresas do GRUPO STANG, a QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., foi adquirida pelos denunciados AUGUSTINHO STANG (KIKO) e ANDREI STANG em 2012. Esta empresa também começou a passar por alterações societárias a partir de 2015, quando suas cotas foram transferidas para as denunciadas ADRIANA BALLMANN e ANDRESSA BALLMANN, respectivamente esposa e cunhada de AUGUSTINHO STANG (KIKO) . Em 2017, a empresa passou por outras duas alterações societárias: (...) Uma vez mais, apesar de AUGUSTINHO STANG (KIKO) não ser sócio da empresa, é ele o principal responsável por sua administração, o que restou comprovado, por exemplo, em e-mail enviado por funcionário do GRUPO STANG para o denunciado FABIO ANTONINHO GAMBIN, no dia 20/08/2016, às 14h39min, repassando uma notificação do IBAMA à empresa QUALITY BIO e o recado de que o "O Kiko pediu para vc ver o mais rápido possível. Mas, se é verdade que o denunciado AUGUSTINHO STANG é o principal administrador de fato da empresa QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., foi igualmente confirmado que os demais denunciados que integraram seu quadro*

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

*societário também participaram dos delitos praticados por meio da empresa sabidamente inoperante. A denunciada ANDRESSA BALLMANN, em especial, chegou a assinar orçamento da empresa QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., enquanto ANDREI RAFAEL STANG entregou orçamentos da QUALITY BIO para composição dos preços máximos dos certames, mesmo ciente de que a empresa não prestava o serviço licitado. (...) De forma semelhante ao que ocorre com a QUALITY BIO, as empresas ECO ROTAS TRANSPORTES LTDA. e GOLFINHO COLETA DE RESÍDUOS DE LIXO LTDA., que igualmente não possuem registros de atuação no mercado de resíduos sólidos - especialmente no setor público -, forneceram orçamentos para a fase interna de certames auxiliando na fixação do seu preço máximo e dando cobertura para a empresa SABIÁ ECOLÓGICO. É o que ocorreu, por exemplo, nos Municípios de Nova Laranjeiras, Candói, Goioerê, Foz do Jordão e Assis Chateaubriand, por exemplo. A empresa ECO ROTAS TRANSPORTES LTDA. já pertenceu a um primo de AUGUSTINHO STANG (KIKO), Jaime da Silva Stang e a esposa Claudia Bonetti Freitag, passando para o seu irmão e para a sua cunhada, os ora denunciados ANTONIO STANG e LOURENI BONETTI STANG e, na sequência, para a titularidade de sua esposa e de sua cunhada, as ora denunciadas ADRIANA BALLMANN e ANDRESSA BALLMANN, o que só reforça o comprometimento e a ciência deles a respeito da utilidade que se dava a esta multiplicidade de empresas inoperantes. Recentemente, em 21 de maio de 2018, ANDRESSSA BALLMANN retirou-se da sociedade, ingressando a holding J. R. PARTICIPAÇÕES LTDA., cujos sócios são Rodrigo Stang, filho de ANTONIO STANG e LOURENI BONETTI STANG, e J.H.B.S., filho adolescente de AUGUSTINHO STANG (KIKO) e ANDRIANA BALLMANN. A substituição de pessoa física por holding no quadro societário neste contexto, embora seja uma prática aparentemente lícita, também reforça a conclusão que as frequentes alterações societárias constituem contramedida forense, com o fim de dificultar para quaisquer autoridades a identificação dos sócios e sua responsabilização. (...) No entanto, as atividades ilícitas praticadas por AUGUSTINHO STANG e ANDREI RAFAEL STANG não excluem a responsabilidade de ADRIANA BALLMANN e THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG. É que elas, além de constarem no quadro societário das empresas, participam do seu cotidiano e anuem expressamente com o delito de fraude à licitação mediante a simulação de concorrência e com os delitos de reserva de mercado, pois assinam os orçamentos apresentados pela empresa SABIÁ ECOLÓGICO, mesmo cientes de que se prestam para fraudar licitações. No mesmo sentido, ANDRESSA BALLMANN e GEAN EDUARDO PINHEIRO, que são sócios da empresa QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., empresa de fachada que fornece os orçamentos para cobertura nas licitações fraudadas. Ademais, a empresa é utilizada para lavagem de dinheiro, sendo sua movimentação financeira desproporcional à sua inoperância. Neste contexto, evidente que os seus sócios têm conhecimento dos fins para o qual a empresa foi adquirida, contribuindo de forma decisiva com as atividades da organização criminosa. Em relação às denunciadas ADRIANA BALLMANN e à ANDRESSA BALLMANN, especificamente, observa-se que já foram sócias da empresa SABIÁ ECOLÓGICO, responsável pelas fraudes à licitação e beneficiária do cartel; da empresa QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., empresa de fachada que fornece orçamento de cobertura e é utilizada para lavagem de dinheiro; e da empresa ECO ROTAS TRANSPORTES LTDA., utilizada para o pagamento de propinas e para a lavagem de dinheiro.*

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

*III – DA ATUAÇÃO CRIMINOSA*

*(...) A existência de um acordo entre AUGUSTINHO STANG, ANDREI STANG, GILMAR JOSÉ PERIN e ADELIDES MARIA PERIN, com ciência dos denunciados THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG, ADRIANA BALMANN, ANDRESSA BALMANN, ANTONIO STANG, ANA PAULA WESCINSKI BONIN, RICARDO FURLAN, RODIMAR MATTOS e RICARDO STANG (estes do GRUPO STANG), além de funcionários e ex-funcionários do GRUPO PERIN, destinado para a fixação do preço máximo dos certames e para a regionalização do mercado de resíduos sócios, pode ser extraído de e-mails que comprovam que as empresas trocam orçamentos para a apresentar nas licitações, escolhendo assim o seu preço máximo. (...)*

*DA CONCLUSÃO*

*Desse modo, os denunciados AUGUSTINHO STANG (KIKO), ANDREI RAFAEL STANG, ADRIANA BALMANN, ANDRESSA BALMANN, GEAN EDUARDO PINHEIRO, WENDY KAROLINA BERANARDI STANG, CRISLAINE STANG, ANTONIO STANG, LOURENI STANG, ANA PAULA WESCINSKI BONIN, RICARDO FURLAN, RICARDO STANG, RODIMAR MATOS, FABIO GAMBIN, JOSÉ CARLOS BIEGER, GLAUCOS DE OLIVEIRA, GILMAR JOSÉ PERIN e ADELIDES MARIA PERIN desrespeitaram o preceito primário do art. 2º, § 4º, inc. II da Lei n.º 12.830/2013, razão pela qual se oferece a presente denúncia, que se espera seja recebida e autuada, cientificando-se os denunciados para responderem os termos da ação ora proposta, ouvindo-se os informantes e testemunha abaixo arrolados, imprimindo-se o Rito Sumário previsto nos artigos 514 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, para os servidores públicos, e prosseguindo-se com o Rito Ordinário previsto nos artigos 396 a 405, todos do Código de Processo Penal, de tudo ciente o Ministério Público'*

*No presente caso, não se verifica a alegada inépcia da denúncia.*

*O art. 41 do Código de Processo Penal prevê como requisitos da denúncia: 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'.*

*Em cumprimento à exigência legal da narrativa dos fatos 'com todas as suas circunstâncias', a doutrina aponta a necessidade de descrição, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro: vol. III. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).*

*No caso, descreveu a exordial qual a função exercida pela Paciente na suposta organização criminosa, consistente na assinatura de orçamentos da empresa QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., tendo, em tese, dado cobertura nas licitações fraudadas. Além disso, de forma consciente e voluntária figurou como titular de empresa vinculada ao 'Grupo Stang', com o intuito de ocultar seus reais administradores,*

*Veja-se que tais circunstâncias não se equiparam com a situação fático-processual de Wendy Karolina Bernardi Stang e Crislaine Ballmann, beneficiadas por meio do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 129.883/PR. Na decisão do Superior Tribunal de Justiça, restou consignado que a denúncia limitou-se a afirmar que o nome de ambas passou a fazer parte do quadro societário da empresa SABIÁ ECOLÓGICO e que referida alteração tinha o objetivo de 'auxiliar a ocultação dos verdadeiros sócios, o que configura falsidade ideológica praticada em benefício da organização*

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

*criminosa'.*
*Assim,* ***no caso em tela, ao descrever a conduta da Paciente de assinar orçamentos da empresa QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., para o fim de dar cobertura nas licitações fraudadas, o contorno formal da imputação, amoldou-se, em tese, ao tipo penal de organização criminosa, assim possibilitando o pleno exercício do contraditório.***
*Saliente-se que o atual momento procedimental não demanda a consolidação da responsabilidade penal, mas o apontamento de indícios de envolvimento nos fatos delituosos, os quais foram satisfatoriamente indicados na denúncia em relação à Paciente.*
*Assim, cabe à Paciente, no decorrer da instrução criminal, provar a ausência de prova da materialidade do fato, de indícios de autoria delitiva ou a atipicidade da conduta. Em sede de habeas corpus, não cabe a análise de prova, dada a sua via estreita.*
*(...)*
*Em conclusão, constata-se que a denúncia atende aos requisitos de regularidade formal, nos termos do art. 41 do CPP, na medida em que narra os fatos criminosos com a indicação de todas as circunstâncias imprescindíveis à sua compreensão, qualificando a acusada, definindo a imputação e arrolando as testemunhas ao final da peça.*
*A partir do exposto, afasta-se o aventado vício de inépcia da denúncia.*

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte local consignou que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois expõe o fato criminoso em tese e descreve, com suficiente particularização, a atuação imputada à recorrente no contexto da suposta organização criminosa. Consta, de forma expressa, que "a denunciada ANDRESSA BALLMANN, em especial, chegou a assinar orçamento da empresa QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., enquanto ANDREI RAFAEL STANG entregou orçamentos da QUALITY BIO para composição dos preços máximos dos certames, mesmo ciente de que a empresa não prestava o serviço licitado" e que a recorrente figurou como sócia de empresas utilizadas para "fornecer orçamento de cobertura" e "lavagem de dinheiro", com ciência do acordo voltado à "fixação do preço máximo dos certames e […] regionalização do mercado de resíduos". Tais elementos, somados à indicação do período, dos agentes e da divisão de tarefas, revelam narrativa suficiente para possibilitar o exercício da defesa, não se caracterizando inépcia.

O art. 41 do CPP estabelece: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". No momento inaugural, exige-se a descrição do fato em tese e indícios mínimos de autoria e materialidade, o que se encontra presente, não

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

sendo o habeas corpus a via adequada para substituir a instrução criminal e o juízo de mérito sobre dolo, estabilidade e permanência.

Nessa moldura, não se trata de imputação fundada “exclusivamente” em laços familiares ou na mera condição de sócia, mas de descrição objetiva de contribuição concreta imputada à recorrente, apta, em tese, a evidenciar o liame associativo e a divisão de tarefas típica da organização criminosa, momento em que se exige apenas a exposição clara dos fatos, com suas circunstâncias, e a indicação de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes ao exercício da defesa.

O argumento de que a denúncia indica apenas “um único ato” não prevalece, porque o ato relatado é contextualizado na dinâmica da suposta organização criminosa e vem acompanhado de referência à utilização de empresas para fornecer orçamentos de cobertura e à ciência dos ajustes de preços, o que, em tese, revela a divisão de tarefas e o liame associativo.

Desse modo, o reconhecimento da tese defensiva exigiria concluir, desde logo, que os elementos narrados na denúncia - notadamente a assinatura de orçamento em contexto apontado como fraudulento e a atuação societária em empresas mencionadas na exordial - são juridicamente incapazes de demonstrar qualquer liame com a organização criminosa imputada. Esse juízo, contudo, demanda incursão mais aprofundada sobre o contexto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

A narrativa acusatória não se limita a referências genéricas à condição societária, mas individualiza, em tese, a contribuição da agravante no contexto de uma estrutura associativa, apontando a assinatura de orçamento, a utilização de empresas de fachada para cobertura e fixação artificial de preços, além da atuação societária consciente em sociedades instrumentalizadas no esquema. Isso satisfaz a exigência do art. 41 do CPP, pois há exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, qualificação da acusada e classificação jurídica. O trancamento é medida excepcional, inadmissível quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de lastro probatório mínimo a autorizar a persecução penal, como se verifica no caso.

Outrossim, *"a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal"* (AgRg no HC n.

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Também não prospera a alegação de identidade fático-processual com as corrés beneficiadas nos RHC n. 129.883/PR e 205.244/PR. Conforme registrado no acórdão recorrido e reproduzido na decisão monocrática, naqueles precedentes a imputação limitava-se, essencialmente, à inserção das acusadas em quadro societário, sem indicação de atuação concreta, ao passo que, na hipótese dos autos, o Tribunal local destacou a existência, em tese, de elemento adicional individualizador, consistente na assinatura de orçamentos voltados à cobertura de licitações e no vínculo societário com empresas apontadas como utilizadas no esquema.

Quanto à alegação de inversão do ônus da prova, verifica-se que a Corte estadual, ao registrar que "*cabe à Paciente, no decorrer da instrução criminal, provar a ausência de prova da materialidade do fato, de indícios de autoria delitiva ou a atipicidade da conduta",* não alterou a conclusão de suficiência formal da denúncia nem deslocou, formalmente, o encargo probatório para a defesa. O que se assentou foi a necessidade de exame probatório na fase própria, mantendo-se incólumes o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, não se evidencia, de plano, deficiência formal manifesta da denúncia apta a justificar o trancamento prematuro da ação penal, devendo as teses defensivas ser apreciadas, com maior profundidade, no curso da instrução criminal.

Ao ensejo:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.*
> *2. No caso, a Corte estadual foi precisa ao registrar que se revelaria demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa, uma vez que os elementos coletados na fase inquisitorial constituem lastro probatório suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes imputados ao acusado e, portanto, autorizar a instauração e o prosseguimento do feito.*
> *3. Assim, as teses defensivas de ausência de justa causa para a ação penal se confundem com o mérito e serão examinadas no decorrer da instrução do processo, após a qual o juízo competente também poderá realizar a valoração probatória, com a oitiva em juízo das testemunhas indicadas pela defesa.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 201.512/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)*

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE ACERCA DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

***1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.***

***2. O art. 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia deve conter a descrição da conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.***

***3. No caso, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, destacou a existência de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.***

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.*

***1. "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia." (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)***

*2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que se verificou no caso dos autos.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 910.387/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E OUTROS DELITOS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

*1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou habeas corpus no qual se pleiteava o trancamento de ação penal, em trâmite na 4ª Vara Criminal do Foro de São José do Rio Preto/SP, por ausência de justa causa.*
*II. Questão em discussão*
*2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de ausência de elementos probatórios mínimos que sustentem a acusação.*
*III. Razões de decidir*
*3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia.*
*4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado.*
*5. O princípio in dubio pro societate orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que a peça acusatória apenas deve ser rejeitada quando não houver indícios da existência de crime ou seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado.*
*6. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.*
*IV. Dispositivo e tese*
*7. Recurso desprovido.*
*Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal permite o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado".*
*Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 41.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.*
*(RHC n. 194.434/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60776271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: d99fbb05-ae20-405f-8f09-998e4000e904**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0483553-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 209.321 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009285020168160104 00036222120188160104 00489273920248160000 00990348720248160000 01288285620248160000 1288285620248160000 12882856202481600000036222120188160104 36222120188160104 489273920248160000 9285020168160104 990348720248160000

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ANDRESSA BALLMANN |
| ADVOGADO | : | GUILHERME BRENNER LUCCHESI - PR050580 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| CORRÉU | : | AUGUSTINHO STANG |
| CORRÉU | : | ANDREI RAFAEL STANG |
| CORRÉU | : | THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG |
| CORRÉU | : | ADRIANA BALLMANN |
| CORRÉU | : | GEAN EDUARDO PINHEIRO |
| CORRÉU | : | WENDY KAROLINA BERNARDI STANG |
| CORRÉU | : | CRISLAINE BALLMANN |
| CORRÉU | : | ANTONIO STANG |
| CORRÉU | : | LOURENI BONETTI STANG |
| CORRÉU | : | GILMAR JOSE PERIN |
| CORRÉU | : | ADELIDES MARIA PERIN |
| CORRÉU | : | ANA PAULA WESCINSKI BONIN |
| CORRÉU | : | RICARDO FURLAN |
| CORRÉU | : | RODIMAR MATOS |
| CORRÉU | : | RICARDO STANG |
| CORRÉU | : | FABIO ANTONINHO GAMBIN |
| CORRÉU | : | JOSE CARLOS BIEGER |
| CORRÉU | : | GLAUCOS DE OLIVEIRA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDRESSA BALLMANN |
| ADVOGADO | : | GUILHERME BRENNER LUCCHESI - PR050580 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUILHERME BRENNER LUCCHESI (P/AGRAVANTE)



**Documento eletrônico VDA60681599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:05**
**Código de Controle do Documento: 657FE4B3-FFF7-483E-9475-FFCC2870B06D**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0483553-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 209.321 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60681599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:05**
**Código de Controle do Documento: 657FE4B3-FFF7-483E-9475-FFCC2870B06D**